



PROJETOS & ENGENHARIA LTDA.

Ilustríssimo Sr. Daniel Medeiros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFVJM
Diamantina – MG

CONCORRENCIA 007-2914 – Contratação de empresa especializada para realização de obras de construção do galpão de engenharia mecânica do parque tecnológico da UFVJM-DIAMANTINA

EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., empresa de direito privado com sede na Rua Alípio Rodrigues nº 275, bairro Manoel Pimenta, Teófilo Otoni/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 42.927.327/0001-53, por seu representante legal, Eduardo Rodrigues Fagundes, vem, *mui respeitosamente* de forma tempestiva, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, irrisignada com a decisão da nobre comissão, que declarou habilitada a empresa Vecon-Volpini Engenharia e Construções Ltda., conforme atas a seguir, com base no art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, pelo que passa a expor e ao final requerer conforme segue:



PROJETOS & ENGENHARIA LTDA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
 JEQUITINHONHA E MUCURI
 Diamantina - Minas Gerais
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - UFVJM

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI PARA REABERTURA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2014, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE ENGENHARIA MECÂNICA DO PARQUE TECNOLÓGICO D UFVJM DIAMANTINA (MG).

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dez de dezembro do ano de dois mil e quatorze, na Sala de Reuniões da Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação/UFVJM designada pela Portaria 1837, de 09 de setembro de 2014, composta por: Daniel Medeiros [Presidente], Eduardo Antônio Fonseca Neves e Walmei Leandro Barreto [membros], para reabertura da sessão de habilitação. Na reunião do dia vinte e cinco de novembro, a licitante ENGE CAMP Engenharia Ltda. apresentou declaração solicitada no item 4.4.12, declarando não possuir nenhum contrato vigente com a iniciativa privada e nem com a Administração Pública, diante desse fato, a CEL abriu diligência para verificar essa declaração da licitante. Em busca realizada no sítio da Imprensa Nacional, a comissão encontrou a publicação de um Extrato de Termo Aditivo n.º 03/2014, realizada no dia três de julho de dois mil e quatorze, em que a Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, estava prorrogando a vigência do Contrato 22/2013, celebrado em a ENGE CAMP Engenharia Ltda., até 25/12/2014. Dando prosseguimento à sessão a Comissão decidiu o seguinte:

| LICITANTE | CNPJ | ENQUADRAMENTO ME/EPP | SITUAÇÃO | OBSERVAÇÕES |
|--|--------------------|----------------------|-------------|---|
| VECON - Volpini Engenharia e Construções Ltda. | 19.318.799/0001-97 | NÃO | HABILITADA | |
| EF Projetos e Engenharia Ltda. | 42.927.327/0001-53 | NÃO | HABILITADA | |
| ENGE CAMP Engenharia Ltda. | 01.754.769/0001-68 | NÃO | INABILITADA | A licitante não atendeu ao item 4.4.12, uma vez que apresentou declaração informando que não possui contrato vigente, porém, em diligência a CEL verificou que a empresa tem um contrato vigente com a UFOPA. |

Encerrada a reunião, foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação da UFVJM, Diamantina, dez de dezembro de dois mil e quatorze XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Comissão:

Daniel Medeiros
 Presidente

Eduardo Antônio Fonseca Neves
 Membro

Walmei Leandro Barreto
 Membro

Ato de Habilitação - Concorrência Pública 03/2014
 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rua Alípio Rodrigues, 275 - Telefax: (0XX)33 3521.1591 - CEP 39.802-046 - Teófilo Otoni - MG
 CGC 42.927.327/0001-53 - Inscrição Estadual: 686.866.813.0004



PROJETOS & ENGENHARIA LTDA.

1 – DA DECISÃO

A recorrente parte legítima e devidamente representada por seu diretor engenheiro Eduardo Rodrigues Fagundes para combater objetivamente a decisão constante na ata em anexo acima, que expressa e textualmente declara habilitada a empresa Vecon-Volpini Engenharia e Construções Ltda..

2 – DAS PREMISSAS PRA REFORMA DA DECISÃO

A decisão ora hostilizada deve ser reformada pelas seguintes razões objetivas:

Conforme rege no edital – Item 3-**PROCEDIMENTOS**;

SUBITEM 3.7 “Os licitantes que **deixarem** de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope de “**Documentação**”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta **Concorrência**, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior. (GRIFO NOSSO)

Ainda: Item 4 - HABILITAÇÃO PRELIMINAR-ENVELOPE Nº 1 (DOCUMENTAÇÃO)

SUBITEM 4.4.2 Indicação formal, através de carta/ofício assinada pelo representante legal da empresa, do nome do RT.(detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável técnico pela execução da obra, devidamente comprovada através de :

SUBITEM 4.4.2.1-Cópia autenticada da carteira de trabalho(ctps), em que conste o licitante como contratante; ou

SUBITEM 4.4.2.2 Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou

SUBITEM 4.4.2.3 Cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, em que conste o licitante como contratante.



Primeiramente, a VECON deixou de apresentar o documento exigido no item 4.4.2 e, assim não tem como comprovar juridicamente o que se exige no edital: Declaração assinada indicando o Responsável Técnico da obra em epigrafe.

A falta desse documento, configura-se um erro substancial, tornando incompleto o conteúdo exigido no edital e, conseqüentemente, impede que a Administração Pública aceite pela suficiência dos elementos exigidos; o julgamento ficaria impedido de afirmar que a não apresentação do documento estaria atendendo ao edital ou apresentou as informações necessárias, previstas no ATO Convocatório, o que não ocorreu. Simplesmente não se trata de um lapso, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou de algumas das qualidades a ele essencial (código civil. 139.I).

A Falta de informação indispensável ao documento configura-se um grave erro substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Incabível para situações em que, houver um erro substancial tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrendo o erro substancial mas não a sua conseqüência, logicamente a exclusão da licitante faltosa da disputa, o ato produzido está suscetível á anulação uma vez que restarão descumpridas princípios básicos do direito administrativo, tais como isonomia da vinculação ao ato convocatório, da legalidade da segurança jurídica entre outros.

Ao exigir o documento do item 4.4.2 do edital a Administração visa assegurar a fiel e regular execução do contrato por parte da futura contratada, que deve se comprometer formalmente a disponibilizar, em caso de vitória, o responsável detentor do atestado pela execução do empreendimento.



PROJETOS & ENGENHARIA LTDA.

A falta de apresentação desse documento exigido, portanto, culmina na inabilitação do licitante, por descumprimento à exigência constante no item 3.3.7 do edital, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda, de acordo com a lei 8666/93:

Art. 43- A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3 – DOS PEDIDOS

Com todo o exposto a EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA pede:

- 3.1) Reconhecimento** deste recurso administrativo, pois tempestivo e oportuno;
- 3.2) Inabilitação** da VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA por descumprir o edital.
- 3.3) Suspensão do certame sob auspício do art. 109, § 2º, até que ocorra a decisão recursal.**

Requer seja o recurso recebido e, não havendo reconsideração da decisão recorrida, remetido à Autoridade Superior para apreciação e deferimento, nos termos do art. 109 da Lei 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teófilo Otoni, 11 de dezembro de 2014.

E.F. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
EDUARDO RODRIGUES FAGUNDES CREA 18.456/D